

## DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

### THE INAPPLICABILITY OF THE *IN DUBIO PRO SOCIETATE* PRINCIPLE IN JURY COURT DECISIONS

Lívia Marinho Botelho<sup>1</sup>  
Flávia Gonçalves Barros Dantas<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo científico aborda sobre o princípio "*In Dubio Pro Societate*" e sua inaplicabilidade nas decisões de pronúncia no Tribunal do Júri. O "*In Dubio Pro Societate*" é um princípio jurídico que implica que, em caso de dúvida, deve-se decidir em favor da sociedade, ou seja, em prol da acusação criminal. Este princípio tem sido historicamente utilizado para garantir a persecução penal e evitar a impunidade. "*In Dubio Pro Societate*" os autores argumentam que é necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção da sociedade e a garantia dos direitos do acusado, especialmente nas fases iniciais do processo criminal.

**Palavras-chaves:** Inaplicabilidade. Decisões. Princípios. Direitos. Sociedade.

**ABSTRACT:** This scientific article discusses the principle "*in dubio pro societate*" and its inapplicability in pronouncement decisions in the Jury Court. "*In dubio pro societate*" is a legal principle that implies that, in case of doubt, a decision must be made in favor of society, that is, in favor of criminal prosecution. This principle has historically been used to guarantee criminal prosecution and avoid impunity. The article examines caselaw and legal doctrine to highlight cases where excessive application of the "*in dubio pro societate*" principle has resulted in miscarriages of justice and violations of individual rights. The authors argue that it is necessary to find a balance between protecting society and guaranteeing the defendant's rights, especially in the early stages of the criminal process.

1712

**Keywords:** Inapplicability. Decisions. Principles. Rights. Society.

## INTRODUÇÃO

O princípio "*In Dubio Pro Societate*" tem sido uma pedra angular do sistema de justiça criminal em muitos países, sendo amplamente adotado para garantir que, em caso de dúvida, as decisões judiciais favoreçam a acusação e, assim, assegurem a persecução eficaz de crimes. No entanto, à medida que a sociedade evolui e os valores fundamentais da justiça e dos direitos individuais ganham destaque, surge um debate crescente sobre a aplicação rígida desse princípio, especialmente nas decisões de pronúncia no Tribunal do Júri.

A presente pesquisa se propõe a analisar criticamente a inaplicabilidade deste denominado princípio, nas decisões de pronúncia, destacando os argumentos contrários à

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito na Universidade de Gurupi- UNIRG.

<sup>2</sup>Professora especialista e orientadora da Universidade de Gurupi – UNIRG.

sua aplicação inflexível. Ao longo deste artigo, exploraremos as preocupações relacionadas à presunção de inocência, o risco de condenações injustas, a desigualdade de poder no sistema de justiça criminal e a necessidade de proteger o devido processo legal.

A aplicação do "in dubio pro societate" ocorre em todo o país, mesmo carecendo de respaldo legal, motivo que levou à realização deste estudo. Ao aplicar o princípio "in dubio pro societate", o tribunal coloca o interesse da sociedade acima das proteções individuais em nome do bem coletivo, o que restringe tais garantias. Essa prática é característica de regimes totalitários e autoritários, como o fascismo e o nazismo.

O princípio abordado nesta pesquisa é utilizado em oposição ao princípio constitucional "In Dubio Pro Reo" e ao decorrer desse estudo, será analisada a sua aplicação na decisão de submeter o réu ao Júri Popular, mesmo em contravenção à clara disposição legal do Código de Processo Penal do país.

Assim, devido às diversas questões conflituosas devido à presença de interpretações ambíguas em normas legais, surge a incompletude e a inconsistência do direito ao não fornecer uma orientação definitiva para a situação em questão. Isso abre espaço para que o poder judiciário, na maioria das vezes, tome partido em nome da segurança jurídica, optando pelo princípio "in dubio pro societate", dado o caráter popular do Tribunal do Júri.

no contexto das decisões de pronúncia, com o objetivo de promover um sistema de justiça criminal que seja equilibrado, justo e que respeite os direitos fundamentais de todos os envolvidos. À medida que a sociedade evolui, é fundamental reavaliar as práticas jurídicas para garantir que elas estejam alinhadas com os princípios fundamentais de justiça e equidade que sustentam nosso sistema legal.

## 1 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A introdução do Tribunal do Júri no contexto brasileiro teve lugar com a promulgação da Lei de 18 de julho de 1822, que inicialmente concedeu a este tribunal a autoridade para julgar casos relacionados a crimes contra a honra que envolvessem a imprensa. No entanto, foi apenas com a promulgação da Constituição Imperial de 1824 que o Tribunal do Júri foi oficialmente estabelecido como uma instituição jurídica, aproximando-se do sistema misto que havia sido concebido na Inglaterra. Nesse momento, sua competência foi ampliada para incluir tanto julgamentos de questões cíveis quanto criminais.

A partir da transição para o regime republicano e sob a influência da Constituição dos Estados Unidos, promulgada em 1891, o Tribunal do Júri adquiriu uma dimensão maior

do que a de um simples órgão jurisdicional. Ele foi reconhecido como um direito fundamental e uma garantia individual. Essa mudança não se limitou a uma alteração meramente textual ou formal, mas representou o reconhecimento da instituição do Júri como uma salvaguarda importante, fortalecendo seu caráter democrático, algo que marcou sua evolução na história mundial.

Código de Processo Penal (CPP), algumas leis de organização judiciária também contêm normas relacionadas ao funcionamento do Tribunal do Júri.

## 2 O RITO DO JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO

Em primeiro lugar, é necessário elucidar o conceito e o funcionamento do Tribunal do Júri, um componente do sistema judiciário brasileiro de primeira instância, incumbido de julgar os crimes dolosos contra a vida e suas circunstâncias, ou seja, aquelas perpetradas com o propósito de facilitar a execução crime, ocultar evidências, etc. O Tribunal do Júri se distingue dos demais tribunais judiciários por seu julgamento final ser conduzido por cidadãos comuns, que compõem o Conselho de Sentença, composto por sete jurados leigos. Estes jurados são encarregados de responder de forma direta e objetiva com "sim" ou "não" em relação às acusações em questão. U

Uma característica notável deste tribunal é seu procedimento processual específico, caracterizado por princípios distintos. Entre eles, encontra-se o princípio do sigilo das votações, que veda a identificação de qual jurado emitiu cada voto. Além disso, é proibida qualquer comunicação entre os jurados, visando preservar a independência de suas decisões e protegê-los de influências externas. Para atender a esses princípios, o juiz togado não lê todos os votos ao proclamar o veredicto final da sentença, pois, em caso de decisão unânime, isso revelaria todas as escolhas dos jurados, comprometendo, assim, o sigilo das votações.

A primeira fase do processo do Tribunal, conhecida como "*Iudicio Acusationis*" consiste na análise preliminar do caso por um juiz togado, que decide se o crime em questão se enquadra nos critérios que demandam julgamento por esse tribunal específico, em vez de outro. Nesta etapa, não é feita a apreciação do mérito do caso, somente se o caso em questão possui elementos caracterizadores dos crimes de competência do tribunal do júri. A decisão pode resultar em pronúncia (prosseguimento do processo perante o Tribunal do Júri), impronúncia (indeferimento do julgamento pelo Tribunal do Júri por falta de elementos que comprovem autoria ou materialidade do crime) ou absolvição.

Assim a pronúncia direciona o caso para a segunda fase, que começa apenas após o réu ser pronunciado. Seguindo essa lógica, vejamos o seguinte julgado sobre a fase processual

da pronúncia. ‘ ‘ A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação’ ’ (STF, RHC 109.068/DF, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 14- 2-2012, DJe 53, de 14-3-2012)’ ’

Já na segunda fase, ocorrem a oitiva da vítima (nos casos de tentativa), são ouvidas as testemunhas (de acusação e de defesa), peritos, réu e por fim os debates através de argumentos verbais no plenário, todos buscando persuadir os jurados sobre os fatos e a culpabilidade ou não do acusado. Ao término das discussões, os jurados são informados das perguntas que devem responder por meio da leitura dos quesitos e por fim emitem suas decisões. Importante destacar que o juiz togado deve assegurar-se de que a decisão dos jurados seja proferida com convicção.

Nesta fase processual, é permitida a aplicação do princípio ‘ ‘ *In Dubio Pro Reo*’, que estabelece que em caso de incerteza ou dúvida na interpretação das provas e fatos em um processo criminal, a decisão deve ser favorável ao acusado, presumindo-se sua inocência. Em outras palavras, o acusado não pode ser condenado se existirem dúvidas razoáveis sobre sua culpa. A aplicação deste princípio tem o propósito de prevenir condenações injustas e assegurar a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

### 3 A ORIGEM DO PRO SOCIETATE

Não existe uma origem clara ou histórica para o princípio ‘ ‘ *In Dubio Pro Societate*’ ’ porque ele não é amplamente reconhecido como uma doutrina jurídica estabelecida. É importante observar que, em sistemas legais democráticos, a ênfase geralmente recai sobre a proteção dos direitos do indivíduo e a presunção de inocência, em vez de favorecer automaticamente a acusação em casos de dúvida.

Portanto, qualquer discussão ou aplicação do princípio ‘ ‘ *In Dubio Pro Societate*’ ’ deve ser vista com cautela e considerada dentro do contexto legal específico em que está sendo discutida, uma vez que não faz parte dos princípios fundamentais de muitos sistemas legais.

O princípio do ‘ ‘ *In Dubio Pro Societate*’ ’ é empregado em duas situações distintas dentro do processo penal: no momento de aceitação da denúncia ou queixa (conforme o artigo 395 do Código de Processo Penal) e na fase de pronúncia (de acordo com o artigo 413 do Código de Processo Penal). Conforme a perspectiva apresentada por Bonfim, na fase de aceitação da denúncia, esse princípio prevalece, implicando que, se surgirem quaisquer dúvidas sobre a pertinência da ação penal, esta deve ser admitida. Entretanto, nas decisões de pronúncia do júri, o princípio é invocado quando há incerteza em relação à autoria do delito, mesmo que não seja explicitamente contemplado em nossa legislação.

Portanto, podemos afirmar que o princípio "in dubio pro societate" não tem respaldo legal, sendo também inconstitucional, uma vez que entra em conflito com o princípio "in dubio pro reo", que, por sua vez, possui base constitucional, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o qual assegura a presunção de inocência: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." (BRASIL, 1988).

Em resumo, esse princípio é usado para encobrir o autoritarismo e um sistema que não respeita as garantias fundamentais, ao contrário, criando justificativas que entram em conflito com a nossa Constituição Federal, com o intuito de ampliar o poder punitivo do Estado.

#### 4 IN DUBIO PRO REO E IN DUBIO PRO SOCIETATE

A decisão de pronúncia é um importante momento no sistema judiciário brasileiro, que está intrinsecamente ligada ao princípio "In Dubio Pro Societate". Este princípio, traduzido como "Em caso de dúvida, a favor da sociedade," desempenha um papel crucial na condução de processos criminais e na garantia da segurança pública. Vamos explorar como a decisão de pronúncia e esse princípio interagem.

Dessa maneira, a decisão de pronúncia é uma fase imperiosa em um processo criminal no Brasil. Ela ocorre após a fase de instrução criminal, na qual as provas e testemunhas são apresentadas, mas antes do julgamento propriamente dito pelo Tribunal do Júri. O juiz, ao proferir a decisão de pronúncia, avalia se há indícios suficientes de que o acusado cometeu um crime doloso contra a vida para que o caso seja levado a julgamento pelo plenário do júri.

O princípio em questão, estabelece que, em situações de dúvida quanto à autoria ou à materialidade de um crime, a decisão deve ser tomada em favor da sociedade e do interesse público. Em outras palavras, quando a prova não é conclusiva, o acusado deve ser pronunciado, permitindo que o Tribunal do Júri analisemais detalhadamente o caso.

No que diz respeito ao assunto, PAULO RANGEL, 2008, argumenta.

O chamado princípio in dubio pro societate não é compatível com o Estado colocando uma pessoa no banco dos réus. Penitenciarmos do nosso e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal (...).

Desse modo, dentro da rigorosa lógica da argumentação jurídica, torna-se impossível acatar a aplicação do princípio "In Dubio Pro Societate" a menos que seja justificada apenas com base na autoridade

Este intitulado princípio, vai totalmente em desacordo com o princípio do "in dubio

*pro reo*" que é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico que busca preservar a justiça e garantir os direitos individuais no contexto das ações penais.

Em sua essência, o princípio do "*In Dubio Pro Reo*" estabelece que, em caso de dúvida sobre a culpa de um acusado, o julgamento deve favorecer a pessoa sob suspeita, ou seja, o acusado. Isso significa que, na ausência de provas suficientes que comprovem a culpabilidade do indivíduo, o juiz deve decidir em favor da inocência. Em análise, trata-se de uma aplicação prática do princípio de que é preferível absolver um culpado do que condenar um inocente.

A importância do "*In Dubio Pro Reo*" transcende a esfera jurídica e se insere no contexto de uma sociedade justa e democrática. Ao colocar o ônus da prova sobre o acusador, o princípio resguarda o cidadão de eventuais abusos do poder estatal, evitando condenações arbitrárias ou baseadas em meras suspeitas. Isso promove uma relação mais equilibrada entre o Estado e o indivíduo, impedindo que a autoridade judicial atue como uma entidade punitiva sem o devido respaldo probatório.

## 5 DA INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NAS DECISÕES

O princípio "*In Dubio Pro Societate*", que significa "Em caso de dúvida, a favor da sociedade", é utilizado principalmente em processos criminais para permitir que um caso continue para julgamento quando as provas são insuficientes para determinar a culpa ou inocência do acusado.

No entanto, há argumentos sobre sua inconstitucionalidade, especialmente quando aplicado de forma ampla e indiscriminada. Alguns juristas e defensores dos direitos individuais argumentam que essa prática pode ferir os princípios fundamentais da justiça, como a presunção de inocência e o direito do acusado a um julgamento justo.

sociedade. Isso significa encaminhar a análise das circunstâncias cuja comprovação é incerta ao tribunal do júri, que é o órgão responsável pelos crimes que essas circunstâncias qualificam.

No mesmo sentido, JOSÉ HENRIQUE TORRES, 1999, cit., p. 229 diz:

Não me parece devido nem jurídico invocar, na pronúncia, o provérbio *in dubio pro societate*. Não se pode admitir nenhum julgamento com base na dúvida. Nenhum. O uso da mencionada expressão é um equívoco, que, infelizmente, tem ocorrido com frequência.

Desse modo, a inconstitucionalidade que muitas vezes é alegada quando se aplica o "*In Dubio Pro Societate*" possui o intuito de evitar condenações injustas, prejudicando o acusado devido à falta de provas sólidas de sua culpabilidade.

A aplicação do "*In Dubio Pro Societate*" pode resultar em condenações errôneas, violando o direito fundamental à presunção de inocência. Isso ocorre quando acusados são considerados culpados apenas com base em suspeitas vagas, sem evidências concretas.

Ademais, no sistema processual brasileiro quem alega que deve fazer a prova, ou seja, a acusação que deveria trazer provas irrefutáveis da culpabilidade do acusado, e em caso de dúvidas deve prevalecer o "*in dubio pro reo*", em razão do princípio fundamental da presunção da inocência.

Em resumo, a discussão sobre a constitucionalidade do "*In Dubio Pro Societate*" e os riscos da sua aplicação indiscriminada refletem a complexidade do sistema de justiça. O equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a busca pela justiça pública é fundamental para garantir que o sistema legal seja justo e confiável.

## 6 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO

A primeira consideração apontada pela doutrina é que é comum no direito brasileiro o uso de expressões em obras e julgados que carecem de fundamentação, à medida que se ignora sua origem e natureza, tornando nebuloso o âmbito de aplicação dos mesmos. Benedicto de Souza Mello Neto e Diego Prezzi Santos, em publicação na Revista Crítica de Ciencias Sociales y Juridicas afirmam que esta situação é agravada pela difusão destes brocardos "[...] regularmente lidos e aplicados no mundo jurídico sem uma análise detida" (2012, p. 3), e que carregam a autoridade daqueles que as utilizam, condicionando uma aceitação cega pela comunidade.

Naturalmente, conforme discutido anteriormente, a palavra 'demonstrar' pode ser interpretada por algumas pessoas como sinônimo de 'comprovar', implicando assim em estabelecer uma certeza inequívoca na mente do magistrado sobre a presença de uma causa de exclusão de ilicitude. Isso pode parecer, à primeira vista, uma inversão do ônus da prova. Em virtude dessa perspectiva, autores como Fernando Capez (2015) e Francisco de Assis Toledo (1999) argumentam que as alegações relacionadas às excludentes de ilicitude e culpabilidade devem ser provadas pela defesa.

No entanto, em uma abordagem contrária, Evandro Lins e Silva (2001, destaque nosso) critica vigorosamente a prática frequente de pronunciar um réu quando há dúvidas, afirmando que:

[...] o juiz lava a mão como Pilatos e entrega o acusado (que ele não condenaria) aos azares de um Julgamento no Júri, que não deveria ocorrer, pela razão muito simples de que o Tribunal de Jurados só tem competência para julgar crimes dolosos contra vida que existe, que há prova de autoria e participação do réu e não está demonstrada nenhuma excludente ou justificativa.

Neste sentido, Rangel (2011, p.530) possui a seguinte concepção.

[...] o chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando o indivíduo no banco dos réus.

O principal problema associado à utilização do princípio "*In Dubio Pro Societate*" reside no fato de que, além de não estar explicitamente contemplado no sistema jurídico brasileiro, também entra em conflito com várias normas e princípios estabelecidos. Isso inclui o princípio "*in dubio pro reo*", a presunção de inocência e até mesmo o Código de Processo Penal, que já definiu uma abordagem a ser seguida em casos de dúvida: a *impronúncia*, conforme estipulado no artigo 414 do CPP. Portanto, a aplicação desse princípio não possui uma base legal sólida e, na verdade, viola as garantias fundamentais.

No caso que será exposto, o juiz de primeira instância decidiu pela *impronúncia* do réu, reconhecendo a falta de indícios suficientes de autoria. No entanto, em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a sentença sob fundamento que: "*nesta fase deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, eis que a dúvida, ainda que mínima, deve se resolver em favor da sociedade*".

O Supremo Tribunal Federal, em resposta a um *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor do acusado, rejeitou esse suposto princípio "*In Dubio Pro Societate*".  
Vejam os:

Com todas as vênias, no processo penal, a dúvida sempre se resolve em favor do réu, de modo que é *imprestável* a resolução em favor da sociedade.

O suposto "*princípio in dubio pro societate*", invocado pelo Ministério Público local e pelo Tribunal de Justiça não encontra qualquer amparo constitucional ou legal e acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro com o total esvaziamento da função da decisão de pronúncia. Diante, disso, afirma-se na doutrina que:

Ao se delimitar a análise da legitimidade do *in dubio pro societate* no espaço atual do direito brasileiro não há como sustentá-la por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo, por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do *in dubio pro reo* ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória". (NOGUEIRA, Rafael Fecury. *Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação*. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012. p. 215)

Assim, ressalta-se que "com a adoção do *in dubio pro societate*, o Judiciário se distancia de seu papel de órgão contramajoritário, no contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião último dos direitos fundamentais". (DIAS, Paulo T. F. A decisão de pronúncia baseada no *in dubio pro societate*. EMais, 2018, p. 202). (STF - HC: 227328 PR, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/05/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12/05/2023 PUBLIC 15/05/2023).

Conforme evidenciado, o princípio "*In Dubio Pro Societate*" não possui respaldo legal e entra em conflito direto com os princípios garantistas estabelecidos na Constituição, bem como com o fundamental princípio da presunção de inocência, que deve ser a norma predominante e não dar margem a exceções de maneira indiscriminada.

Nessa perspectiva, vejamos uma decisão do Egrégio Tribunal de Roraima, que culpado do que condenar um inocente, priorizando a proteção dos direitos individuais a presunção de inocência.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA. PROVA AMBÍGUA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INAPLICABILIDADE. Constatada no acervo probatório a ambiguidade da prova em que a denúncia sustenta a provável autoria delitiva, torna-se inviável a pronúncia do réu, não aplicando-se o princípio do *in dubio pro societate* quando a dúvida da autoria for além de razoável. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7000994-39.2022.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 21/07/2023 (TJ-RO - APR: 7000994-39.2022.822.0004, Relator: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 21/07/2023)

1720

Mediante os julgados acima mencionados, pode-se concluir que a dúvida não pode autorizar a pronúncia e o envio do acusado para julgamento. Se a acusação não consegue apresentar provas suficientes para sustentar suas alegações, o princípio estabelece que a causa não deve ser decidida a favor da acusação, pois a alegação sem prova é equivalente a não ter feito a alegação.

Portanto, conclui-se que a aplicação do princípio '*In Dubio Pro Societate*', que claramente se afasta do processo de constitucionalização do ordenamento jurídico, abre espaço para diversas discussões relevantes que contribuem para uma compreensão mais aprofundada das críticas da doutrina minoritária.

## CONCLUSÃO

Neste estudo, foi constatado que o uso do princípio "*In Dubio Pro Societate*" não possui respaldo legal em nossa legislação nacional.

É evidente que a repetição do emprego desse princípio leva a uma fundamentação jurídica decisória insuficiente e inadequada, uma vez que não dispõe base legal e normativa necessária para manter o acusado sob a jurisdição estatal. Da mesma forma, por meio da análise

dos princípios presentes em nosso sistema legal, conclui-se que, em geral, a decisão deve favorecer o réu em casos de dúvida. Ao interpretar o sistema legal de forma holística, o julgador imparcial deve procurar embasamentos legais e princípios que estejam em conformidade com a atual orientação constitucional, com o objetivo de preencher eventuais lacunas jurídicas e fornece uma base sólida para sua decisão.

Além disso, é notável que o princípio "*In Dubio Pro Societate*" ainda se encontra conformidade com o atual sistema processual penal. Um exemplo disso é a decisão de pronúncia, que se baseia principalmente na competência exclusiva do júri para avaliar determinadas questões, desde que haja indícios mínimos de autoria e provas da materialidade do crime.

Portanto, pode-se concluir que não faltam mecanismos legais adequados para a emissão de decisões quando o magistrado se encontra em uma situação de dúvida no processo judicial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro, *Processo Penal: esquematizado*, 7<sup>o</sup> edição, Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, MÉTODO, 2015, pág. 848.

Antonio Scarance Fernandes, *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público, Reforma Processual Penal*.

1721

DE SOUZA MELLO NETO, Benedicto; PREZZI SANTOS, Diego. *Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas, América Latina*, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. *Questões polêmicas sobre a pronúncia. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Lopes Júnior, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Volumes I e II*. 3. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 15. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 18<sup>a</sup> ed., 2011.

SILVA, Evandro Cavalcanti Lins e. Co-autoria. *Revista Brasileira de Criminologia*, v. 6, n. 21, p. 12-14, out./dez. 1952. [418147] CAM SEN STJ STF.

QUESITAÇÃO: a importância da narrativa do fato na imputação inicial, na imputação inicial, na pronúncia, no libelo e nos quesitos. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*, cit., p.229.

ZAPPALÁ, Amalia Gomes. **A pronúncia em um sistema garantista**. 2004. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.